



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro  
Diretoria Jurídica

**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE**  
**Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço**  
**Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023**

**Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**

## **I – RELATÓRIO**

O escritório Dannemann Siemsen Advogados apresentou pedido de esclarecimentos ao Edital de Licitação NI nº 005/2026, formulando três questionamentos principais acerca dos documentos de habilitação técnica e da forma de comprovação das exigências do edital.

No primeiro ponto, questiona a interpretação do item 10.1.4 do edital, solicitando esclarecimento sobre a necessidade de autenticação cartorária de documentos que já possuam assinatura digital válida. O escritório pretende confirmar se documentos eletrônicos assinados digitalmente podem ser apresentados sem autenticação adicional.

Em seguida, aborda o item 10.2.3.1, alínea “i”, que trata da comprovação da capacidade de deslocamento por meio da atuação simultânea em pelo menos 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro. A impugnante demonstra dúvida quanto à observação constante ao final do dispositivo, segundo a qual a licitante deverá apresentar quadro identificando quais atestados de seu acervo atendem às exigências do edital.

Sobre esse aspecto, requer esclarecimento acerca da correlação entre a observação e os itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “i”, bem como solicita que a Comissão especifique de forma objetiva quais exigências devem ser vinculadas aos documentos comprobatórios e qual o formato esperado do quadro demonstrativo a ser apresentado pelas licitantes.

Por fim, o escritório questiona o item 10.2.3.2, alínea “a”, relativo à comprovação do tempo de constituição do escritório ou do tempo de inscrição de sócio na OAB. Sustenta que a exigência de apresentação do ato constitutivo e de todas as alterações contratuais pode gerar excessiva burocracia, especialmente para sociedades antigas com inúmeras alterações societárias.

Diante disso, propõe que a comprovação seja admitida mediante apresentação de certidão de inteiro teor expedida pela OAB/RJ, documento que, segundo afirma, já contém as informações necessárias acerca da constituição e do registro da sociedade de advogados. Como exemplo, informa possuir mais de 80 alterações societárias registradas, o que tornaria excessivamente volumosa a documentação exigida pelo edital.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitações esclareça os três pontos suscitados, com vistas a assegurar a correta interpretação das exigências editalícias e a observância dos princípios previstos na Lei nº 13.303/2016.

## **II - DOS ESCLARECIMENTOS**

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos formulado por DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS, a Comissão Permanente de Licitações presta os seguintes esclarecimentos:

### **1. DA NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE**

Questiona a interessada se os documentos apresentados com assinatura digital necessitam de autenticação cartorária para fins de atendimento ao item 10.1.4 do Edital.

#### **Esclarecimento:**

Não. Os documentos eletrônicos que contenham assinatura digital válida e passível de verificação por meio dos mecanismos oficiais de certificação e validação eletrônica não necessitam de autenticação cartorária adicional, consoante Súmula 11 do TCE/RJ de 26/01/2023 (“*O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências.*”).

A exigência de autenticação prevista no item 10.1.4 aplica-se aos documentos apresentados em cópia física, sobre os quais paire dúvidas fundadas, não incidindo sobre documentos nativamente digitais ou assinados eletronicamente de forma válida, cuja autenticidade possa ser aferida por meio dos respectivos sistemas de validação.

### **2. DA OBSERVAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 10.2.3.1, ALÍNEA “I”**

Questiona a interessada a correlação da observação constante ao final do item 10.2.3.1, alínea “i”, com os subitens 1, 2, 3 e 4, bem como solicita esclarecimentos acerca da forma de apresentação do quadro de correlação dos documentos.

#### **Esclarecimento:**

A observação constante do item 10.2.3.1 não se refere exclusivamente à alínea “i” nem aos seus subitens.

A finalidade da exigência é elaborar um índice documental e facilitar a análise da documentação apresentada pela Comissão de Licitação, mediante a apresentação de quadro demonstrativo

que identifique, de forma objetiva, quais documentos apresentados pela licitante se destinam à comprovação de cada requisito técnico exigido pelo Edital.

Assim, a licitante deverá apresentar quadro indicativo relacionando os documentos juntados aos respectivos itens editalícios que se pretende comprovar, permitindo a rápida identificação da documentação pertinente a cada exigência.

Trata-se de medida destinada a conferir maior eficiência à análise documental, não criando qualquer requisito técnico adicional além daqueles expressamente previstos no Edital.

### **3. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO DO ESCRITÓRIO**

Questiona a interessada se a comprovação do tempo de constituição do escritório poderá ser realizada mediante apresentação de Certidão de Inteiro Teor expedida pela OAB/RJ, em substituição à apresentação do ato constitutivo e de todas as suas alterações.

#### **Esclarecimento:**

Sim. A comprovação do tempo de constituição da sociedade de advogados poderá ser realizada mediante apresentação de Certidão de Inteiro Teor ou documento equivalente expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil que contenha, de forma inequívoca, as informações necessárias à verificação da data de constituição e do registro da sociedade.

Da mesma forma, quando aplicável, a comprovação do tempo de inscrição do sócio poderá ser efetuada mediante documentação emitida pela OAB que permita aferir objetivamente o período de inscrição profissional.

O objetivo da exigência editalícia é a comprovação da experiência temporal requerida, razão pela qual serão admitidos documentos oficiais emitidos pela OAB aptos a demonstrar tal circunstância, sem necessidade de apresentação de sucessivas alterações societárias quando a informação puder ser extraída de certidão oficial idônea.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise do Pedido de Esclarecimentos apresentado por DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS, verifica-se que os questionamentos formulados não impugnam o mérito das exigências técnicas previstas no Edital, limitando-se a solicitar orientações quanto à forma de apresentação e comprovação da documentação exigida.

No que se refere à autenticação documental, entende-se que documentos eletrônicos assinados digitalmente e passíveis de validação por meio dos mecanismos oficiais de certificação não demandam autenticação cartorária adicional.

Quanto à observação constante do item 10.2.3.1, conclui-se que sua finalidade é meramente organizacional, destinando-se a facilitar a análise documental pela Comissão mediante a apresentação de quadro correlacionando os documentos juntados aos respectivos requisitos editalícios, não se restringindo à alínea “i” nem criando exigência adicional de habilitação.

Por fim, quanto à comprovação do tempo de constituição da sociedade de advogados ou do tempo de inscrição de sócio, entende-se possível a aceitação de Certidão de Inteiro Teor ou documento equivalente expedido pela OAB, desde que contenha as informações necessárias à verificação objetiva do requisito exigido.

Dessa forma, considerando que os esclarecimentos pretendidos não implicam alteração das condições de participação, dos critérios de habilitação, de julgamento ou da formulação das propostas, opina-se pelo acolhimento dos esclarecimentos nos termos acima expostos e pelo encaminhamento das respostas sugeridas aos interessados, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e seus anexos.

Submetem-se as presentes considerações à apreciação da Comissão Permanente de Licitação para deliberação e adoção das providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin, Coordenadora**, em 18/06/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima, Gerente**, em 18/06/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Oliveira Ribeiro, Chefe de Departamento**, em 18/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rolim de Minto, Diretor-Presidente**, em 18/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **134574950** e o código CRC **DC499A93**.

Referência: Processo nº SEI-150017/005384/2026

SEI nº 134574950

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030  
Telefone: